



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.613, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa que não observar os requisitos formais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, inciso III, e dá outras providências..

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa que não observar os requisitos formais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, inciso III, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

§10º Considera-se nula a Certidão de Dívida Ativa que não observar os requisitos formais previstos nos §§ 5º e 6º, inciso III, em especial quando não for possível identificar de forma clara e objetiva o termo inicial de fluência de juros e encargos, bem como os critérios utilizados para sua apuração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica na cobrança de dívidas fiscais da União, prevenindo que Certidões de Dívida Ativa (CDA) sejam emitidas com irregularidades formais que comprometam sua validade.



[Digite texto]



Conforme reportagem de 19 de agosto de 2025, a juíza Cláudia Mantovani Arruga, da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, declarou nulas CDAs emitidas contra uma empresa de engrenagens, uma vez que elas não indicavam os critérios para cálculo dos juros e demais encargos. A magistrada ressaltou:

“Pela leitura das CDAs, de fato não é possível determinar o termo inicial de fluência dos juros de mora e da correção monetária incidente, assistindo razão à excipiente no tocante à nulidade das CDAs, que não observaram o requisito formal previsto no artigo 2º, parágrafo 5º e parágrafo 6º, inciso III, da Lei 6.830/1980, eivando a certidão de iliquidez”¹.

Essa decisão evidencia que a ausência de elementos essenciais — como o termo inicial da cobrança e os critérios de cálculo de juros — torna a cobrança da dívida irregular e sujeita a nulidade, gerando insegurança jurídica e sobrecarga judicial.

Atualmente, CDAs que não observam tais requisitos podem ser questionadas judicialmente por meio de exceção de pré-executividade, medida que permite ao contribuinte impedir o prosseguimento da execução sem necessidade de depósito prévio. Com a presente alteração, fica assegurado que somente CDAs emitidas com todos os requisitos formais obrigatórios terão validade, protegendo o contribuinte de cobranças indevidas e evitando desperdício de recursos do Judiciário.

Além disso, a norma contribui para a União, garantindo que as cobranças sejam realizadas de maneira transparente e juridicamente segura, diminuindo litígios decorrentes de documentos mal elaborados. Ao exigir clareza quanto ao termo inicial e aos critérios de cálculo de juros e encargos, o projeto harmoniza a execução fiscal com os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, fundamentais em qualquer relação tributária.

1. **Arruga, Cláudia Mantovani**, juíza da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Decisão no Processo nº 5011302-91.2023.4.03.6182, publicada em Conjur, 19 de agosto de 2025:



Em termos práticos, a alteração beneficiará empresas e cidadãos, permitindo que tenham plena ciência de como suas dívidas foram calculadas e garantindo que nenhuma cobrança seja realizada com base em CDAs omissas ou incompletas, reforçando o respeito aos direitos do contribuinte e a credibilidade do sistema de arrecadação da União.

Portanto, a aprovação do presente projeto é medida de justiça fiscal, transparência administrativa e eficiência do processo de cobrança da União, evitando litígios desnecessários e promovendo maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

1. **Arruga, Cláudia Mantovani**, juíza da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Decisão no Processo nº 5011302-91.2023.4.03.6182, publicada em Conjur, 19 de agosto de 2025:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6830-22setembro-1980-366127-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO